

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO E TERRENOS E VIAS PUBLICAS

VENDAS AMBULANTE

FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES	
AO DIA.....	106,86
AO MES.....	427,56
AO ANO.....	726,86
REDES, TAPETES, CAPAS BANCO, SEMELHANTES	
AO DIA.....	21,37
AO MES.....	106,86
AO ANO.....	267,22
CALÇADOS, ROUPAS, CAMA, MESA, BANHO	
AO DIA.....	36,34
AO MES.....	128,24
AO ANO.....	342,10
MUDAS FRUTÍFERAS, ORNAMENTAIS, ARVORES DE CALÇADA	
AO DIA.....	10,46
AO MES.....	53,44
AO ANO.....	133,61
PANELAS, ALUMINIOS, SEMELHANTES	
AO DIA.....	21,37
AO MES.....	106,86
AO ANO.....	267,22
DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS OU LOGRADOUROS PUBLICOS:	
AO DIA.....	36,37
AO MES.....	128,24
AO ANO.....	342,10

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL
TRIBUTOS

INDICE

TITULO I	
DOS IMPOSTOS	
CAPITULO I	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Secao I	
Hipoteses e Incidencia.....	
Secao II	
Sujeito Passivo.....	
Secao III	
Base de Calculo e Aliquota.....	
Secao IV	
Lançamento.....	
Secao V	
Arrecadação.....	
Secao VI	
Isenções.....	
Secao VII	
Infrações e Penalidades.....	
CAPITULO II	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Secao I	
Hipoteses de Incidencia.....	
Secao II	
Sujeito Passivo.....	
Secao III	
Base de Calculo e Aliquota.....	
Secao IV	
Lançamento.....	
Secao V	
Arrecadação.....	
Secao VI	
Isenções.....	
Secao VII	
Infrações e Penalidades.....	

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 009 /96
De 08 de abril de 1996

Atualiza o Código Tributário
Município de Canarana
providências.

[Handwritten mark]

JULO III
MISSAO "INTER-VIVOS" E BENS MOVEIS

I		29
II	ese de Incidencia.....	30
III	des.....	30
IV	to Passivo.....	30
V	de Calculo e Aliquota.....	31
	oes e Penalidades.....	33

JULO II
XAS

JULO I
XAS DE SERVIÇOS PUBLICOS

I	ese de Incidencia.....	34
II	se de Incidencia.....	34
III	o Passivo.....	35
IV	e Calculo e Aliquota.....	35
V	ento.....	36
	dação.....	36

JULO II
A DE LICENÇA

I	ese de Incidencia.....	37
II	o Passivo.....	39
III	e Calculo e Aliquota.....	39
IV	ento.....	39
V	dação.....	40
VI	es.....	40
VII	oes e Penalidades.....	41

127 - - - - - 71

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE
ANIMAIS, FORA DE MATADOUROS PUBLICOS:

TOTAL DE UPF=

A N I M A I S

BOVINOS OU VACUM.....	2,13
OVINO.....	1,06
CAPRINO.....	1,06
SUINO.....	1,06
EQUINO.....	1,06
AVES.....	0,03
OUTROS.....	0,03

BT

12

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS:

APROVAÇÃO DE PROJETOS - POR M2.....	0,16
ALTERAÇÃO DE PROJETO APROVADO - POR M2.....	0,10
CONSTRUÇÃO:	
a) EDIFICAÇÃO ATE 02 PAVIMENTOS, POR M2.....	0,16
b) EDIFICAÇÃO COM MAIS DE 02 PAVIMENTOS POR M2.....	0,12
c) DEPENDENCIAS EM PREDIOS RESIDENCIAIS POR M2.....	0,16
d) DEPENDENCIAS EM QUAISQUER OUTROS PREDIOS - POR M2.....	0,16
e) BARRACOES - POR M2.....	0,08
f) GALPOES - POR M2.....	0,09
g) MARQUISES, COBERTURAS E TAPUMES POR - M2.....	0,12
RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS POR M2.....	0,16
DEMOLIÇÕES - POR M2.....	0,08
ARRUAMENTOS POR M2, EXCLUIDAS AS AREAS DESTINADAS AS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS.....	0,08
LOTEAMENTOS:	
a) COM AREA DE ATE 10.000 M2, EXCLUIDAS AS AREAS DESTINADAS A VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS E QUE SEJAM DOADOS AO MUNICIPIO - POR M2.....	0,08
b) COM AREA SUPERIOR A 10.000 M2, EXCLUIDAS AS AREAS DESTINADAS A VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS E QUE SEJAM DOADOS AO MUNICIPIO - POR M2.....	0,03

CAPITULO III	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	
Hipótese de Incidência.....	
Seção II	
Sujeito Passivo.....	
Seção III	
Base de Cálculo.....	
Seção IV	
Lançamento.....	
Seção V	
Infracoões e Penalidades.....	

LIVRO II	
TITULO I	
DAS NORMAS GERAIS	
CAPITULO I	
DO SUJEITO PASSIVO.....	
CAPITULO II	
DO CREDITO TRIBUTARIO	
Seção I	
Lançamento.....	
Seção II	
Suspensão do Credito Tributario.....	
Seção III	
Extinção do Credito Tributario.....	
Seção IV	
Exclusão do Credito Tributario.....	
Seção V	
Infracoões e Penalidades.....	

TITULO II	
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO	
CAPITULO I	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA.....	
Seção I	
Do Direito a Consulta.....	
Seção II	
Da Fiscalização.....	
Seção III	
Certidoões.....	
Seção IV	
Divida Ativa.....	

ANEXO II

PROCESSO FISCAL E TRIBUTARIO

I	64
II	64
III	66
IV	67
V	67
VI	68
VII	69
VIII	70
IX	73
X	76
XI	80
XII	81
XIII	82
XIV	83
XV	84

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANCA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO E PUBLICIDADE EM GERAL:

TOTAL DE UFPE

1 - PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS, AGROPECUARIOS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E OUTROS POR UNIDADE DE ANUNCIO.....	AO ANO 5,34
2 - PUBLICIDADES NO INTERIOR DE VEICULOS DE USO PUBLICO NAO DESTINADAS A PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGOCIO - POR UNIDADE DE ANUNCIO.....	AO ANO 5,34
3 - PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO, POR ANUNCIO.....	AO ANO 8,54
4 - PUBLICIDADE ESCRITA EM VEICULOS DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE - POR VEICULO.....	AO MES 3,74
5 - PUBLICIDADE EM CINEMAS, TEATROS, BOATES E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS, POR ANUNCIO.....	AO MES 8,54
6 - PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENO, CAMPOS DE ESPORTE, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISIVEL DE QUALQUER VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUCIPAIS POR UNIDADE.....	AO ANO 21,37
7 - QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NAO CONSTANTE NOS ITENS ANTERIORES, POR UNIDADE.....	AO MES 5,34

[Handwritten signatures and initials]

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORARIO ESPECIAL.

TOTAL DE UFPEL	
1 - Para prorrogação de Horário	
1.1 - Até as 22:00 horas	5,34 Ao Dia 7,48 Ao Mes 32,06 Ao Ano
1.2 - Além das 22:00 horas	5,34 Ao Dia 7,48 Ao Mes 32,06 Ao Ano
1.3 - Para antecipação de horário	5,34 Ao Dia 7,48 Ao Mes 32,06 Ao Ano

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

REPÚBLICA MUNICIPAL DE CANARANA
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR nº 009
De 08 de abril

Institui o Código Tributário
Municipal de Canarana - MT
e suas providências.

O Prefeito Municipal de Canarana, Estado de
Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores
de Canarana aprovou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Código Tributário do Município
de Canarana - MT, obedecidos os mandamentos oriundos
da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e das
Legislações Estaduais, bem como da Lei Orgânica do Município
de Canarana, em sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Impostos
- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão "Inter vivos" de

c) Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis.

II - Taxas:

a) Taxas de Serviços Públicos;

b) Taxas de licença.

III - Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas

TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

2- A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou física, localizado na zona urbana do Município.

3- **afato Unico:** O fator gerador do imposto ocorre ente, no dia 1º de janeiro.

4- Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a área delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou em construção pelo Poder Público:

a) rede de esgoto; b) rede de água; c) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento; d) distribuição domiciliar;

e) abastecimento de água;

f) sistema de esgoto sanitário;

g) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, distribuição domiciliar;

Handwritten signature

14	- Transporte de Passageiros	160,33
	Ate 02 Veiculos.....	267,22
	De 02 a 05 Veiculos.....	374,11
	Acima de 05 Veiculos.....	
15	- Leiloes	
	Padrao A.....	374,11
	Padrao B.....	267,22
16	- Açougues, Casas de Carnes	
	Padrao A.....	106,88
	Padrao B.....	53,44
17	- Cartorios	
	Registro de Titulos e documentos.....	427,56
	Tabeliao de Registros Civiis.....	320,66
18	- Sorveterias	
	Padrao A.....	213,78
	Padrao B.....	160,33
19	- Barbearia, Salao de Beleza	
	Com venda de Produtos Cosmeticos.....	160,33
	Sem venda de Produtos Cosmeticos.....	85,50
20	- Saunas, Banhos, Duchas, Massagens, congengeres.....	85,50
21	- Engenheiros Civis, Desenhistas, Projctistas.....	160,33
22	- Tinturarias e Lavanderias.....	64,10
23	- Fabrica de Confecções e semelhantes.....	106,88
24	- Laboratorio de Analises Clinicas.....	128,26
25	- Servicos Funerarios.....	160,33
26	- Cinemas e Teatros.....	85,50
27	- Bilhar e qualquer outro jogo de Mesa (por mesa).....	10,68
28	- Boliches e Bochas (por pista).....	16,03
29	- Circos e Parques de Diversoes ao dia.....	21,37
30	- Qualquer outro espetaculo ou diversao ao dia.....	16,03
31	- Empreiteiras e incorporadoras.....	267,22
32	- Taxi (por veiculo).....	32,06
33	- Imobiliaria.....	213,78
34	- Casas Lotericas.....	160,33
35	- Locadoras de Video (Fitas).....	85,50
36	- Jogos Electronicos (por aparelho).....	12,82
37	- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais nao constante nesta Tabela	
	Padrao A.....	213,75
	Padrao B.....	138,95
	Padrao C.....	85,50

Handwritten signatures and initials

3	-	Estabelecimentos Bancario de creditos financeiros e investimentos	427,56
		Padrao A.....	267,22
		Padrao B.....	267,22
4	-	Hoteis, Motéis, Pensões e Similares	160,33
		4.1 - Até 10 quartos.....	267,22
		4.2 - De 11 a 20 quartos.....	274,11
		4.3 - Mais de 20 quartos.....	274,11
5	-	Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Contadores, Agentes e Prepostos em geral.....	160,33
6	-	Profissionais Autônomos de qualquer nível ambulante ao dia.....	10,68
7	-	Oficina de consertos e ou reposição de peças em geral	213,78
		Padrao A.....	160,33
		Padrao B.....	128,26
		Padrao C.....	85,50
		Padrao D.....	85,50
8	-	Postos de Lavagem de Veículos	160,33
		Padrao A.....	85,50
		Padrao B.....	85,50
9	-	Postos de distribuição de Gas Liquefeito	213,78
		Padrao A.....	160,33
		Padrao B.....	106,88
		Padrao C.....	106,88
10	-	Postos de Abastecimento combustível	427,56
		Padrao A.....	213,78
		Padrao B.....	160,33
		Padrao C.....	160,33
11	-	Estabelecimentos hospitalares não conveniados	427,56
		Com até 25 leitos.....	534,45
		Com mais de 25 leitos.....	213,78
11.1	-	Estabelecimentos hospitalares conveniados	267,22
		Com até 25 leitos.....	267,22
		Com mais de 25 leitos.....	267,22
12	-	Restaurantes, Dançantes, Boates, etc..	213,78
		Padrao A.....	106,88
		Padrao B.....	106,88
13	-	Agropecuarias	267,22
		Até 100 Empregados.....	374,11
		Acima de 100 Empregados.....	374,11

V-escola primária ou posto de saúde a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

§ 1º Consideram-se também zona urbana as urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados órgãos competentes e destinados à habitação, indústria, comércio, fora da zona referida.

§ 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano inclusive sobre imóvel que, localizado dentro da zona seja utilizado em exploração extrativo-vegetal, agropecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Art 5º. O imóvel, para os efeitos deste imposto classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralizada ou em andamento;

III - em que houver edificação interditada, com ou sem ruína ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual edificação utilizável para habitação ou para exercício qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, ou destino desde que não compreendida nas situações parágrafo anterior.

Art 6º - A incidência do Imposto depende:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição e propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, administrativas ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

1º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio e o possuidor para efeito de determinação do sujeito do imposto, dar-se-á preferência àquele e não a este: dentre os tomar-se-á o titular do domínio útil.

3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não registrado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

4º - O promitente comprador emitido na posse, os credores do direito real sobre o imóvel alheio e o comissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

5º - Quando o adquirente de posse, do domínio útil ou do bem imóvel já lançados for pessoal imune ou, vencerão antecipadamente as prestações vencidas, elas ao imposto, respondendo por elas o alienante, quando o disposto no inciso V do Art 17.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

1º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem, levando-se em consideração os elementos constantes da genérica de valores imobiliários, que faz parte da presente Lei.

2º - A aplicação dos critérios enunciados no caput deste artigo, constante em tabela aprovada pelo Prefeito Municipal, será realizada conforme dispõe o Art. 224;

2.6 - Peças e Acessórios

Padrao A.....	388,92
Padrao B.....	277,80
Padrao C.....	166,68

2.7 - Produtos Agropecuarios

Padrao A.....	388,92
Padrao B.....	222,24
Padrao C.....	166,68

2.8 - Livrarias e Bazares

Padrao A.....	222,24
Padrao B.....	166,68
Padrao C.....	111,12

2.9 - Drogarias e Perfumarias

Padrao A.....	388,92
Padrao B.....	222,24
Padrao C.....	111,12

2.10 - Lojas (roupas, calçados, bijouterias e outros)

Padrao A.....	222,24
Padrao B.....	111,12
Padrao C.....	88,89

2.11 - Fotos, Filmagens (outros)

Padrao A.....	166,68
Padrao B.....	111,12

2.12 - Pneus, Camaras e outros

Padrao A.....	388,92
Padrao B.....	166,68
Padrao C.....	111,12

2.13 - Panificadoras e Confeitarias

Padrao A.....	222,24
Padrao B.....	111,12

2.14 - Relojoaria e Joalheria

Padrao A.....	222,24
Padrao B.....	166,68

2.15 - Secagem, Armazenamento de Grãos

Padrao A.....	444,48
Padrao B.....	333,36
Padrao C.....	222,24

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA, RELATIVO A LOCALIZAÇÃO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

TOTAL DE UFF-I
AO MES, AO ANO
OU FRAÇÃO

1 - INDÚSTRIA

1.1 - Até 10 empregados.....	160,33
1.2 - De 11 a 30 empregados.....	213,78
1.3 - De 31 a 70 empregados.....	220,66
1.4 - De 71 a 150 empregados.....	427,56
1.5 - Acima de 150 empregados.....	534,45

2 - COMÉRCIO

2.1 - Restaurantes e Churrascarias

Padrao A.....	267,22
Padrao B.....	160,33
Padrao C.....	106,88

2.2 - Bares e Restaurantes

Padrao A.....	235,15
Padrao B.....	138,95
Padrao C.....	106,88

2.3 - Bares

Padrao A.....	160,33
Padrao B.....	106,88
Padrao C.....	53,44

2.4 - Supermercados

Padrao A.....	374,11
Padrao B.....	213,78
Padrao C.....	160,33
Padrao D.....	106,88

2.5 - Móveis e Eletrodomésticos

Padrao A.....	374,11
Padrao B.....	267,22
Padrao C.....	160,33

II - tratando-se de prédio, pela multiplicação do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicando-se os fatores corretivos dos componentes da construção metragem da construção somando o resultado ao valor do terreno, observada tabela de valores de construção regulamento;

III - tratando-se de terreno, levam-se em consideração suas medidas aplicadas os fatores corretivos, observada tabela de terreno, conforme regulamento.

§ 10. Toda gleba terá seu valor venal reduzido em (cinquenta por cento), de acordo com a sua área, regulamento.

§ 20. Entende-se por gleba, para os efeitos do presente artigo, a porção de terra contínua com mais de 20.000 m² (vinte e mil metros quadrados), situada na zona urbanizável e de uso urbano do Município, sendo certo que o valor venal para fins de cálculo sobre o valor do hectare.

§ 30. Quando num mesmo terreno houver mais de uma autônoma edificável, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Art 10 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em consideração os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes das obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação da UFIR, ou sistema financeiro em vigor na época da cobrança.

Art 11 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal será de:

- I - 1,0% Tratando-se de terreno edificado
- II - 4,0% Tratando-se de terreno não edificado

Parágrafo Único - Ao proprietário que possuir de 03 (três) lotes urbanos sem edificação aplicável o imposto progressivo estabelecido em Lei.

2 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja or a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, r-se-á, sobre o valor venal, a alíquota de 02%.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

13 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela dade administrativa, será anual e distinta, um para imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que o, levando-se em conta sua situação à época da ncia do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então e ainda que posteriormente modificada ou revogada.

afio unico: O lançamento será procedido, na hipótese de inio:

- quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos prietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

- quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

14 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos o bem imóvel será arbitrado e o tributo lançado com os elementos de que dispuser a administração, sem o da aplicação das penalidades previstas no Art 18.

15 - O lançamento do Imposto não implica em cimento da legitimidade da propriedade, do domínio da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

- O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, ma e prazos definidos em regulamento, baixado pelo xecutivo.

q. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota oará do desconto de 20% (vinte por cento).

q. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser o após o pagamento das parcelas vencidas.

TABELA PARA COBRANÇA DE I S S O N

ITEM	I S S O N	ALÍQUOTAS	
		U. P. F.	% S. M.
41	TORNEADORA PADRAO A PADRAO B	31,49 18,89	
42	OFICINA MECANICA, AUTO - ELETRICA PADRAO A PADRAO B	20,99 18,89	
43	FABRICAÇÃO MURIS ART. CONCRETO PADRAO A PADRAO B	31,49 14,69	
44	RELOJOARIA E JOALHERIA PADRAO A PADRAO B	10,49 8,39	
45	HOTEIS PADRAO A PADRAO B PADRAO C	31,49 20,99 10,49	
46	HOSPITAIS PADRAO A PADRAO B PADRAO C	31,49 18,89 12,59	
47	BENEF. DESDOB. MADEIRAS PADRAO A PADRAO B	31,49 14,69	
48	BENEFICIAMENTO DE CEREAIS PADRAO A PADRAO B	12,59 8,39	
49	BOMBAS INJETORAS PADRAO A PADRAO B	10,49 8,39 20,99	5,0
50	LEILÕES		
51	DEMAIS ATIVIDADES NAO CONTANTES EM OUTROS ITENS DESTA TABELA PADRAO E PADRAO D PADRAO C PADRAO B PADRAO A	4,19 6,29 8,39 12,59 31,49	

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art 17 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando a fração gratuitamente para o uso da União, dos Estados, do I Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva lícita quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade instituição sem fins lucrativos que se destine a classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade realizar sua união, representação, defesa, elevação nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins desapropriação, a partir da parcela correspondente ao de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 2% (do cento), do valor de referência definido para o cálculo taxa;

VII - urbano que representa o estoque de lotes de loteamentos urbanos aprovados e implantados de acordo a lei por colonizadoras, imobiliárias, firmas individuais ou tipo de empresa credenciada até verificada a contratação de venda ou transferência a qualquer mesmo que seja para outra empresa imobiliária.

VIII - de indústria instalada e que vier a se instalar área industrial da cidade de Canarana, pelo prazo (cinco) anos, a contar da data do início de suas atividades;

TABELA PARA COBRANÇA DE I S S Q N

ITEM	I S S Q N	ALÍQUOTAS	
		U. F. F.	% S. M.
30	SAUNA, BANHO, DUCHA, MASSAGEM PADRAO A PADRAO B	7,34 4,19	
31	RECONDICIONAMENTO DE MOTORES PADRAO A PADRAO B	18,89 12,59	
32	PINTURA DE PLACA, FAIXA, CAMISA PADRAO A PADRAO B	8,39 6,29	
33	BARBEARIA, SALAO DE BELEZA PADRAO A PADRAO B	8,39 6,29	
34	REFRIGERAÇÃO, AR COND. ELETRON. PADRAO A PADRAO B	15,74 8,39	
35	BOATE, CASA DIVERSAO, CINEMAS PADRAO A PADRAO B	9,44 5,24	
36	FILMAGENS, FOTOS PADRAO A PADRAO B	8,39 6,29	
37	POSTO DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO PADRAO A PADRAO B	15,74 10,49	
38	BORRACHARIA, BALANCIAMENTO PADRAO A PADRAO B	10,49 8,39	
39	SERRALHERIA PADRAO A PADRAO B	31,49 14,69	
40	MARCENARIA PADRAO A PADRAO B	10,49 8,39	

74

11

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

18 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados dos do imóvel as seguintes infrações:

- o não comparecimento do contribuinte a Prefeitura solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

- erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para a inscrição dos dados cadastrais vel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

2 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviço constante da do Art 21, por empresa ou profissional autônomo.

3 - **caso Unico:** A hipótese de incidência do imposto se verifica independentemente:

da existência de estabelecimento fixo;

- do resultado financeiro do exercício da atividade;

- do pagamento, sem prejuízo das penalidades is;

- do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês exercício.

4 - Considera-se local da prestação do serviço:

o do estabelecimento prestador;

[Handwritten signature]

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE I S S Q N

ITEM	I S S Q N	U. P. F.	% S. M.	ALÍQUOTAS
PROFISSIONAIS AUTONOMOS				
01	DE NIVEL UNIVERSITARIO	31,49		
02	DE NIVEL MEDIO	20,99		
03	OUTROS	10,49		
	CHEFE DE OBRAS POR M2 (CONSTRUÇÃO)	0,30		
OUTROS SERVIÇOS				
04	ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO	10,49		5,0
05	EXECUC. ADMINS. EMPREIT. SUB-EMP. NA CONSTRUÇÃO CIVIL	20,99		5,0
06	ARMAZENS GERAIS	31,49		5,0
07	ESCRITORIO DE CONTABILIDADE	31,49		
08	ESCRITORIO DE DESPACHANTE	31,49		
09	ESCRITORIO DE ADVOCACIA	31,49		
10	ESCRITORIO DE ENGENHARIA	31,49		
11	INSTALAÇÕES DIV. NA CONST. CIVIL	14,69		
12	ESCOLA PARTICULAR	8,39		
13	GRAFICA, SILK SCREEN, ETC	41,98		
14	SERVIÇOS FUNERARIOS	20,99		
15	SAPATARIA	8,39		
16	BICICLETARIA	10,49		
17	LAVANDERIA	8,39		
18	ALFAIATARIA	8,39		
19	RECOND. BATERIAS, RADIADORES	14,69		
20	ESTOFAMENTO, TAPEÇARIA, OUTROS	8,39		
21	SERVIÇOS DE SOM E AUTO-FALANTE	8,39		
22	DORMITÓRIOS E PENSOES	12,59		
23	LABORAT. ANALISES CLIN. RAIO X	14,69		
24	BOMBA D'AGUA	10,49		
25	CORRETORES DE IMOVEIS	31,49		
26	AGENCIA DE TURISMO, TRANSP. PAS.	52,48		
27	TAXI	6,29		
28	JATO DE AREIA	8,39		
29	LOCADORA DE VIDEO (FITA)	5,24		

[Handwritten signature]

10 de Abril de 1976

Gabinete do Prefeito Municipal,

João Benhur de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

João Benhur de Almeida
Cão Pedro Stevenson de Carvalho
Secretário de Finanças

João Benhur de Almeida
João Benhur de Almeida
Secretário de Administração

Arlando Benwantes
Arlando Benwantes
Secretor de Administração

Emerson Luis Fasolo
Emerson Luis Fasolo
Chefe do Depto. de Tributação
Lançamento e Fiscalização

II - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil

Art. 21 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

I - médicos, inclusive análise clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultrassonografia, radiografia e congêneres;

II - hospital, clínicas, sanatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

III - banco de sangue, pele, leite, olhos, próteses e congêneres;

IV - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiografistas e congêneres (prótese dentária);

V - assistência médica ou congêneres previstos nos itens I, II, III desta lista, prestados através de plantão, medicina de grupo, convênios, inclusive com emergência e assistência para empregados;

VI - planos de saúde, prestados por empresa que não incluída no item V desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratos pela empresa apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário plano;

VII - médicos veterinários;

VIII - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

IX - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos aos animais;

X - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicutas e congêneres, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI - banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres;

XII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo

72

71

I - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

- limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

- desinfecção, imunização, desratização e congêneres;

- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

I - incineração de resíduos quaisquer;

II - limpeza de chaminés;

- saneamento ambiental e congêneres;

- assistência técnica;

- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não abrangida em outros itens desta lista, organização, planejamento, assessoria, processamento de consultoria técnica, financeira ou administrativa;

I - planejamento, coordenação, programação ou execução técnica, financeira ou administrativa;

- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, formulações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

- perícias, laudos, exames técnicos e análises;

- traduções e interpretações;

I - avaliação de bens;

II - datilografia, estenografia, expediente, correspondência em geral e congêneres;

- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

- aerofotogrametria, inclusive interpretação, fotogrametria e topografia;

operações realizadas com imóveis.

Art. 217 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 218 - Para efeitos de tributação fica instituída a UPF (unidade padrão fiscal) com valor inicial de R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos).

Art. 219 - O valor da UPF (unidade padrão fiscal) aludido no art. 218 e a bases de cálculo no art. 26, serão corrigidos mensalmente através do IGP-M-FGV, ou o indexador que o substituir.

Art. 220 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 221 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, quando necessária.

Art. 222 - As entidades de cunho religioso sem fins lucrativos ficam isentas de impostos municipais.

Art. 223 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convenios com estabelecimentos bancários visando o recebimento de tributos e taxas e demais reandas municipais.

Art. 224 - Fica criada a Comissão de Fixação de Valores Imobiliários formada por 5 membros e nomeados pelo Prefeito Municipal com a atribuição de elaborar a Planta Genérica dos Valores Imobiliários com tabelas próprias para a cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, aprovada por decreto do Executivo.

Art. 225 - Ficam revogadas as leis municipais nos 09/83 de 12.07.83; 015/83 de 23.09.83; 037/84 de 12.12.84; 062/85 de 06.12.95; 076/86 de 12.12.86; 118/89 de 13.02.89; 122/89 de 08.03.89; 127/89 de 08.04.89; 171/90 de 01.11.90; 210/92 de 05.05.92; 258/93 de 09.12.93; 268/94 de 18.03.94, e 277/94 de 22.06.94, e demais disposições em contrario.

Art. 210 - A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 211 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação de garantia de instância.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 212 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 213 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 214 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária;

I - os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

II - os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 215 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, áreas total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas a qualquer título, contendo os dados indicados dos adquirentes e das unidades adquiridas, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte.

Art. 216 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração relação mensal das

XXXI - execução por administração, empreitada ou empreitada de construção civil, de obras hidráulicas, engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS;

XXXII - demolição;

XXXIII - reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

XXXIV - escoramento e contenção de encostas e congêneres;

XXXV - pesquisa, perfuração, cimentação, permutação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;

XXXVI - florestamento e reflorestamento;

XXXVII - paisagismo, jardinagem e decoração e fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS;

XXXVIII - raspagem, calafetação, colhimento, lustre, pisos, paredes e divisórias;

XXXIX - ensino, instrução, treinamento, avaliação, conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

XL - organização de festas e recepções, fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS;

XLI - planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres;

XLII - administração de bens e negócios de terceiro consórcio;

XLIII - administração de fundos mútuos, exceto a por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

XLIV - agenciamento, corretagem ou intermediação e seguros e de planos de previdência privada;

V - agenciamento, corretagem ou intermediação de título qualquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

VI - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos da propriedade industrial, artística e literária;

VII - agenciamento, corretagem ou intermediação de atos de franquia e de faturação, excetuam-se os serviços autorizados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VIII - agenciamento, organização, promoção e execução de atividades de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e similares;

IX - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45 e 47;

- despachantes;

- agentes de propriedade industrial;

I - agentes da propriedade artísticas ou literária

III - leilão;

V - regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de atos de seguros prevenção e gerência de riscos de danos materiais, prestados por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguro;

- armazenamento, depósito, carga, descarga, rumação e a de bens de qualquer espécie exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

I - guarda e estacionamento de veículos automotores e sinistros;

III - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

III - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município;

X - diversões públicas;

Art. 206 - Findo o prazo para produção de provas e perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único: Se não considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 207 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o julgamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VII

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 208 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda em 50 (cinquenta) UFF definido no art. 218.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo;

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 209 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Paragrafo Unico: A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 202 - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 203 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VI PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 204 - As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira Instância Administrativo, pelo titular da Fazenda Municipal.

Paragrafo Unico: A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para obter informações para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 205 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou outros documentos locais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corrida de animais e outro

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e com inclusive espetáculos que sejam também transmitidos por rádio ou televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física, intelectual, com ou sem a participação de espetáculos, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;

g) execução de música, individualmente ou por coros;

h) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, jogos ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LXI - fornecimento de música, transmissão por qualquer processo, para vias públicas, ambientes fechados exceto transmissões radiofônicas e televisão;

LXII - gravação ou distribuição de filmes e "vídeo";

LXIII - fonografia ou gravação de sons ou inclusive dublagem e mixagem sonora;

LXIV - fotografia e cinematografias, inclusive reprodução, cópia reprodução e trucaagem;

LXV - produção para terceiros, mediante ou sem e prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVI - colocação de tapetes e cortinas, com fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVII - lubrificação, limpeza e revisão de motores, veículos, aparelhos e equipamentos exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS;

XVIII - conserto, restauração, manutenção e conservação máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer outros exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS;

XIX - recondicionamento de motores sendo que o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS;

XX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário;

XXI - recondicionamento, acondicionamento, pintura, aplicação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, zincagem, polimento, recorte, plastificação e congêneres, objetos não destinados à industrialização ou especialização;

XXII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

XIII - montagem industrial, prestada ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

XIV - composição gráfica, fotocomposição, clichê, grafia, litografia e fotolitografia;

XV - colocação de moldura e afins, encadernação, costura e douração de livros, revistas e congêneres;

XVI - locação de bens imóveis, inclusive arrendamento de bens imóveis;

XVII - funerais;

XVIII - alfaiataria e costuras, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;

XIX - tinturaria e lavanderia;

XX - taxidermia;

XXI - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou emprego de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por terceiros avulsos por ele contratados;

SEÇÃO IV

DEFESA

Art. 195 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender e julgando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 196 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da situação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal contestando o restante.

Art. 197 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 198 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 199 - Na hipótese de auto de infração, conforme o art. 170, o sujeito passivo poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, a qual será encaminhada ao autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 200 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO V

DILIGÊNCIAS

Art. 201 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, indeferirá as que considerar prescindíveis, incompatíveis ou protelatórias.

Paragrafo Unico: A infração do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do inciso I do Art. 152.

Art. 188 - Conformando-se o autuado com o auto da infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 189 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 190 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração, da legislação tributária.

Paragrafo Unico: A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 191 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 192 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 193 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópias do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 194 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

LXXXII - propaganda e publicidade, inclusive p vendas, planejamento de campanhas, ou sistema de elaboração de desenhos, textos e demais publicitários exceto sua impressão, reprodução ou

LXXXIII - veiculação e divulgação de textos, outros materiais de publicidade, por qualquer meio jornais periódicos, rádios e televisão);

LXXXIV - serviços portuários e aéreoportuários, de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, interna, externa e espacial, suprimento de água acessórios, movimentação de mercadorias fora do ca

LXXXV - advogados;

LXXXVI - engenheiros, arquitetos, urbanistas, a

LXXXVII - dentistas;

LXXXIX - economistas;

XC - psicólogos;

XCI - assistentes sociais;

XCII - cobranças e recebimentos por conta de inclusive direitos autorais, protestos de títulos protestos, devolução de títulos não pagos, man títulos vencidos, fornecimento de posição de c recebimento e outros serviços correlatos da c recebimento abrangendo também os serviços pre instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Ce

XCIII - instituições financeiras autorizadas a pelo Banco Central, fornecimento de talão de chequ de cheques administrativos, transferências d devolução de cheques, sustentação de pagamento d ordens de pagamento e de créditos por qualquer mei e renovação de cartões magnéticos, consulta em eletrônicos, inclusive os feitos fora do estab elaboração de fichas cadastrais, aluquel d fornecimento, instituições financeiras de gastos c correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, a prestação de serviços;

XCIV - transporte de natureza estritamente muni

comunicações telefônicas de um para outro aparelho
mesmo Município;

hospedagem de hotéis, mótéis, pensões e congêneres
o valor da alimentação, quando incluída no preço da
fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço;

distribuição de bens de terceiros em representação
er natureza.

Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não
na Lista mas que, por sua natureza e característica
m-se a qualquer um dos que compõe cada item, e desde
constituam hipótese de incidência de tributos
ou federal.

Fica autorizado o Prefeito Municipal atualizar a
serviços a que se refere o artigo sempre que a mesma
rada por parte da Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Contribuinte do Imposto e o prestador de serviço.

Unico - Não são contribuintes os que prestam
em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os
e membros do conselho consultivo ou fiscal de
s.

Será responsável pela retenção e recolhimento de
todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de
ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros,

prestador de serviços for empresa e não emitir nota
ou outro documento permitido contendo, no mínimo seu
e número de inscrição no cadastro de atividades
s;

serviço prestado em caráter pessoal e o prestador
nal, autônomo ou sociedade de profissionais, não
ar comprovantes de inscrição no cadastro de
s econômicas;

o prestador de serviços alegar e não comprovar
ou isenção.

Art. 185 - O auto de infração será lavrado por autoridade
administrativa competente e conterá;

I - o local, data, e a hora da lavratura;

II - o nome, endereço do infrator e do estabelecimento,
com a respectiva inscrição quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a
infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e
do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que servirá de base à
lavratura de auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou
pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem
como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e ou
atualização;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu
cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da
circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de
infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde
que do mesmo infrator;

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de
infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de
defesa;

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto de
infração, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma
hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua
recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 186 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá,
em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual
deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e
menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a
possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 187 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo
obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas
para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

DO PROCESSO FISCAL E TRIBUTARIO

IMPUGNACAO

Parágrafo Único: A impugnação do lançamento mencionará:

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

Art. 182 - O impugnante será notificado no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 183 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 184 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de autuação com fim de determinar o responsável pela infração verificando o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando ao infrator a pena correspondente e procedendo, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 24 - A retenção na fonte será regulamentada por do Executivo.

I - empresa - toda e qualquer pessoa física ou que exercer atividade econômica de prestação de servi

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviços;

III - sociedade de profissionais - sociedade c
trabalho profissional, de caráter especializado, or
para prestação de serviços relacionados nos incisos 1
5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 21 que tem
contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo
de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exerce atividade caracterizada por eventual, isto é, fortuito, casual, intermitente, continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado pelo prestador, pessoa física, não o desempenho o descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimentos prestadores - local onde planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, irrelevante para sua caracterização a denominação de filial, agência, sucursal, escritório, lojas, oficina, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

26 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de go prestado.

27 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do go.

28 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, dráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o to será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre go do serviço de cada atividade.

rafo Unico: O contribuinte deverá apresentar turação idônea que permita diferenciar as receitas ificas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser lado da forma mais onerosa, mediante aplicação da ota mais elevada sobre a receita auferida.

29 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de llho pessoal do próprio contribuinte, enquadrados em mais dos itens da lista de serviços, o Imposto será lado em relação à atividade gravada com a alíquota mais da.

30 - Preço dos serviços é a receita bruta a ele pndente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de preitada de serviços não tributados, frete, despesas, os e outros.

o Na prestação de serviços a que se refere os incisos 11, 32 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço do das parcelas correspondentes:

- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de os;

- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo os;

o - Constitui parte integrante do preço:
- os valores acrescidos e os encargos de qualquer za;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número de processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 177 - A omissão de quaisquer dos requisitos previsto no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvidos ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo para a defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 178 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I do art.129, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará, no reconhecimento da dívida;

§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 179 - Serão inscritos em dívida ativa mesmo os débitos constituídos antes da vigência desta Lei.

Art. 180 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de R\$ 0,01 (um centavo).

DF

X

11

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal, e administrativa que couber ao devedor e extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 174 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único: A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 175 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com suas obrigações.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos;

§ 2º No caso de débito com pagamento parcelado considerará-se à data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela parcela não paga;

§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 176 - O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular, os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o funcionamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda cobrados em separado na hipótese de prestação de serviço de crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do prego do serviço os relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a crédito desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 31 - A apuração do prego será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 32 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do prego sempre que:

I - o contribuinte que não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem em situação atualizada;

II - o contribuinte depois de intimado deixar de apresentar livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados e informações indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omisso ou não mereçam fé as declarações e esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o prego seja notoriamente inferior ao correto mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 33 - Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos ao contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a atividade em condição semelhante;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, e na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e materiais consumidos ou aplicados no período;

folha de salários pagos, honorários de diretores, tirada de sócios ou gerentes;

aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone demais encargos obrigatórios do contribuinte.

14 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

15 - O Imposto será lançado:

- uma única vez, no exercício a que corresponder o ano, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho do próprio contribuinte ou pela sociedade de ionais;

- mensalmente, em relação ao serviço efetivamente do no período, quando o prestador for empresa.

16 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do ficam obrigados a:

- manter escrita fiscal destinada ao registro de os prestados, ainda que não tributáveis;

- emitir notas fiscais de prestação de serviços ou documentos admitidos pela administração, por ocasião tação de serviços.

17. O poder executivo definirá os modelos de livros, fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente adados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus decimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

20. Os Livros e documentos fiscais serão previamente izados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

22. Os Livros e documentos fiscais, que são de exibição ória à fiscalização, não poderão ser retirados do ecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos expressamente previsto em regulamento.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 167 - As autoridades da Administração Fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 168 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 169 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 170 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 171 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos que venham a ser apurados.

Art. 172 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 173 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

Art. 164 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 165 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I - os tabeliães, escritvões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 166 - Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações sobre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço pelo Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho, fundamentado, complementarmente ou em substituição, a adoção de inspeções e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, a receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda para constituir o crédito tributário, o lançamento sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 37 - Fica autorizado ao Poder Executivo a aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes rudimentar organização.

Art. 38 - A autoridade administrativa poderá, por decreto, fixar o valor do imposto por estimativa própria, fixar o valor do imposto por estimativa temporária;

I - quando se tratar de atividades exercidas em caráter temporário;

II - quando se trata de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 39 - O valor do imposto lançado por estimativa leva em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

1 - A administração poderá rever os valores estimados, quer tempo, reajustando as vincendas do Imposto, se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de substancial.

1 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, a critério da autoridade administrativa, ficarão sujeitos do uso de livros fiscais e da emissão de atos.

2 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício de modo geral ou individual, seja quando a categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de empresas, quando não mais prevalecerem as condições que geram o enquadramento.

3 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo apresentar reclamação contra o estimado.

4 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

5 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados apartir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se pronuncie, considera-se homologado o lançamento e o lançamento extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

6 - O Imposto será pago na forma e prazos estabelecidos.

7 - O Unico: Tratando-se de lançamento de ofício ha que observar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o lançamento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

8 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

Parágrafo Unico: Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 160 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime de fiscalização;

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 161 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive, aquelas imunes ou isentas.

Art. 162 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações e declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 163 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 154 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a representação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 155 - Nenhum procedimento fiscal será dirigida ao titular da Fazenda Municipal sem apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas, se necessário, com consulta.

Parágrafo Único: os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação ou sobre tese de direito já resolvidos por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 156 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 157 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único: Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 158 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único: O consulente poderá evitar a oneração do débito por multas, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 159 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis imposto total a recolher no exercício ou período, e o respectivo montante para recolhimento em pr mensais;

II - findo o exercício ou período da estima deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os dos serviços e o montante do imposto efetivamente dev contribuinte, respondendo este pela diferença verifi tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o mont imposto recolhido por estimativa e o efetivamente será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do encerramento do exercício ou considerado, independentemente de qualquer iniciativa, Poder Público, quando este devido.

b) restituída ou compensada, mediante requerime contribuinte.

Art. 48 - Sempre que o volume ou modalidade dos serv tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento suas obrigações tributárias, a administração poder requerimento do interessado e sem prejuízo para o Mu mediante Lei Municipal autorizar a adoção de regime para o pagamento do imposto.

Art. 49 - Prestado o serviço, o imposto será recolh forma do inciso II do artigo 36, independentem pagamento do prego a ser efetuado a vista ou em presta

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 50 - Respeitadas as isenções concedidas po Complementar da União, ficam isentos do Impostos os serviços:

I - prestados por engraxates ambulantes e lavadeira
II - prestados por associações culturais;

III - de diversão pública com fins beneficier considerados de interesse da comunidade pelo órg Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

de indústrias instaladas e que vierem a se instalar na industrial da cidade de canarana, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do início das atividades.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

51 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

1 - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art 26, j 10, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das auterações ocorridas;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

c) multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art 26, § 10, nos casos de:

1 - falta de livros fiscais;

2 - falta de escrituração do imposto devido;

3 - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

4 - falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

5 - multa da importância de 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art 26, § 10, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela administração, até o limite de 1% (um por cento) da base de cálculo acima referida;

b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do estabelecido, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

Handwritten signature and initials.

Art. 151 - Serão punidas:

I - com multa de 30 (trinta) UPF qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - com multa de 30 (trinta) UPF quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 152 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações aos agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devido por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DO DIREITO A CONSULTA

Art. 153 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação

Handwritten signature and initials.

Art. 146 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos, para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 147 - A concessão da anistia implica em perdão da infração; não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 148 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 149 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência e infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, em cada nova reincidência; aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 150 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea ou responsável, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com o acréscimo legal cabível, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração;

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

d) sonegação de documentos para apuração de serviço;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - multa da importância de 100% (cem por cento) diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude ou prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II;

VI - multa da importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não recolhimento do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de recolhimento do imposto retido na fonte sem aplicação do disposto nos incisos I e II do art 12º.

CAPÍTULO IV

TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" E BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 65 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis inter-vivos e onerosos, bem como dos direitos reais imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física como os definidos na Lei Civil;

II - a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a concessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 66 - O imposto não incide sobre a transmissão de direitos, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio jurídico em realização ou integralização de capital.

decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção da jurídica;

... ocorrer desincorporação dos bens e direitos adidos no forma do inciso primeiro e for invertido aos alienantes;

constar como adquirentes as pessoas que gozam de constitucional, nos termos do Art 150, inciso 6º, a, b, c, e da Constituição Federal.

SEÇÃO II

ISENÇÕES

- São isentos do Imposto:

a primeira aquisição de casa própria efetuada por assalariada ou nã, junto a Companhia de Habitação do Estado de Mato Grosso - COHAB/MT;

os atos que fazem cessar entre co-proprietários a bilidade dos bens comuns;

a extinção do usufruto, quando o seu instituidor continuado dono da sua propriedade;

a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da ção decorrente do regime de bens do casamento.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

- São contribuintes do Imposto:

adquirente do bem transmitido;

o cedente, quando se tratar de cessão de direito à aquisição de imóveis;

cada um dos permutantes, quando for o caso;

o usufrutuário, em se tratando de instituição de quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

Art. 143 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Extinguem o crédito tributário:

I - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definida na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

II - a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 123.

SEÇÃO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 144 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrente.

Art. 145 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único: Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas nas Leis de isenção condicionadas a prazos ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 140 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recebimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- I - durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- II - durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- III - a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 141 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único: A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 142 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, instituída de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 69 - Ocorrendo transmissões sem o pagamento do devido, ficam solidariamente obrigados a este pagamento todas as partes contratantes, bem como os tabeliães, e demais serventuários do ofício relativamente aos a eles operantes praticados, em razão do seu ofício, o comissões por que forem responsáveis.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 70 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou constantes em tabela aprovada pelo Prefeito Municipal elaborada conforme dispõe o Art. 224.

Parágrafo Único: o valor estabelecido na forma deste prelececerá dentro do mês da avaliação, findo o qual, sem efeito a avaliação fiscal.

Art. 71 - Nos casos específicos, a base de cálculo será:

- I - na alienação efetuada por imobiliária e colônias devidamente regularizadas, o valor estipulado no contrato;
- II - na arrematação do leilão e na adjudicação de imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial administrativa, ou preço pago por este se for maior;
- III - nas vendas em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;
- IV - nas permutas ou trocas, o valor de cada imóvel direito permutado segundo avaliação fiscal;
- V - na instituição do usufruto, o valor venal do imóvel usufruto;
- VI - nas transmissões ou reposições, edificadas partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da ou da parte ideal consistente em imóveis;
- VII - nas sessões de direitos o valor do imóvel;
- VIII - qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel de direito real, não especificada nos incisos antes prevalecerá o valor venal do imóvel.

20 - Considera-se valor venal o preço corrente do mercado local para efeito de compra e venda.

21 - A Tabela do Valor Venal, aprovada pelo Prefeito Municipal, será elaborada pela Comissão de Fixação de Valores Tributários para fins de cobrança do ITR, formada por 05 membros, nomeados pelo Poder Executivo.

22 - As alíquotas do Imposto são:

23 - 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal;

24 - 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante;

25 - O pagamento do imposto efetuar-se-á antes de se fazer a escritura pública, em todos os casos de transmissão de bens ou direitos ou nas cessões de direito.

26 - **Parágrafo Único:** Nos casos de compromisso irrevogável e de compra e venda, o pagamento será efetuado à data da escritura do compromisso ficando o contribuinte obrigado ao pagamento de imposto sobre o acréscimo do seu valor à data da escritura, ficando, entretanto, obrigado a apresentar a prova da quitação do imposto.

27 - Somente haverá restituição do imposto pago quando houver erro no cálculo ou pagamento em excesso;

28 - anulação de transmissão decretada pela autoridade competente, em decisão definitiva;

29 - nulidade do ato jurídico;

30 - desfazimento de arrematação e em rescisão de contrato nos termos do art 1.136 do Código Civil.

31 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos e qualquer servidor público da justiça, não poderão praticar atos que envolvam transmissão de bens imóveis de direitos a eles pertencentes, bem como suas cessões, sem que os interessados tenham comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, do instrumento transmissório.

32 - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 138 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

II - ao fato gerador de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da UFF quantificado no art 219;

III - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

IV - às condições peculiares a determinada região do território Municipal.

Parágrafo Único: A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 139 - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuando o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão;

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 143 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 132 - Prescreve-se em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita pelo representante da Fazenda Municipal.

Art. 133 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 134 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da decisão final que deferir o pedido.

Parágrafo Único: A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 135 - Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 136 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único: Sendo vicendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 137 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequentemente extinção do crédito tributário, de que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 100 UPF's quantificada ao art. 219;

Art. 76 - Os serventários da Justiça facili funcionários fiscais em cartório, o exame dos livros papéis que interessem à arrecadação e fiscal do imposto.

Art. 77 - A omissão ou inexistência fraudulenta de relativa a elementos que possam influir no cálculo sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinco por cento), do imposto sonegado.

Parágrafo Único: Igual multa será aplicada a qualquer que intervenha no negócio jurídico ou declaração conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão inclusive o serventário da justiça ou funcionário

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 78 - As penalidades constantes dos art 79 e aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativos.

Parágrafo Único: O serventário que não observar dispositivos legais e regulamentares relativos ao concorrente de qualquer modo para o seu não recolhimento pagamento ficará sujeito às penalidades estabelecidas contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento multa pecuniária.

Art. 79 - As infrações a dispositivos da presente as quais não esteja fixada pena específica, serão punidas multa de até duas vezes o valor do imposto exigível

Art. 80 - Na aquisição de terrenos ou fração ideal bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre inclusão a construção e/ou benfeitorias, no estado se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade

§ 1º - O promissário comprador de lote de terreno construir no imóvel, antes de receber a escritura ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o construção e/ou benfeitorias, salvo se comprovar que referidas foram feitas após o contrato de compra mediante a exibição de um dos seguintes documentos:

vará de Licença para construção;

ontrato de empreitada de mão-de-obra;

certidão de regularidade da situação da obra perante
ia social.

A falta de qualquer documento citado no parágrafo
nã exonerar a apresentação de outros relacionados
ransação imobiliária e julgados necessários pelo
ante da Fazenda Municipal.

TITULO II

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PUBLICOS

SECAO I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

- A hipótese de incidência da Taxa de Serviços
é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços
de lixo, iluminação pública, conservação de vias e
serviços públicos, utilização do maquinário da prefeitura
e taxa de expediente, prestados pelo município ao
ante ou colocados a sua disposição com a regularidade
a.

Entende-se por coleta de lixo a remoção periódica de
material em imóvel edificado. Não está sujeito a taxa de
especial de lixo, assim entendida a retirada
de lixo, detritos industriais, galhos de árvores e outros
a remoção de lixo realizado em horário especial por
do interessado.

Entende-se por serviço de iluminação pública o
serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Entende-se por serviço de conservação de vias e
serviços públicos a reparação e manutenção de ruas,
municipais, praças, jardins e similares, que visam
melhorar as condições de utilização desses locais,
am:

b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês,
devidos a partir do mês seguinte ao vencimento,
considerando mês qualquer fração.

Art. 129 - O sujeito passivo terá direito à restituição total
ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou
demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos
ou em valor maior que o devido, em face da legislação
tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato
gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na
determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou
na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo
ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão
condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comporte, por sua
natureza transferência do respectivo encargo financeiro
somente será feita a quem prove haver assumido o referido
encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar
por expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à
restituição, na mesma proporção, dos juros de mora,
penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos
ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a
infrações de caráter formal.

Art. 130 - A autoridade administrativa poderá determinar que
a restituição se processe através de compensação.

Art. 131 - O direito de pleitear a restituição total ou
parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05
(cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art 129, da data
de extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III do Art 129, da data em que
se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em
julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado,
revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 124 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 125 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único: No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 126 - Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 127 - É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 128 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multas de:

- 1) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- 2) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- 3) 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

I - raspagem do leito carroçável, com o uso de f ou máquinas;

II - conservação reparação do calçamento;

III - recondicionamento do meio fio;

IV - melhoramento ou manutenção de ma acostamentos, sinalização e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais de barreiras;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores ornamentais e serviços correlatos;

VIII - manutenção de lagos e fontes.

§ 4º Entende-se por utilização de maquina prefeitura para serviços nao publico a ce particulares para serviços transitorios, ma operadores da prefeitura.

§ 5º Entende-se por serviços de limpeza realizados em vias e logradouros públicos que cons variação, lavagem e irrigação; limpeza e dosobs bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pl córregos, capinação e desinfecção de locais insalub

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 82 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o domínio útil ou o possuidor a qualquer título de t situado em um local onde o Município mantém os referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 83 - A base de cálculo da Taxa é o custo do utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua di dimensionadas, para cada caso, da seguinte forma:

em relação aos serviços de limpeza pública e de vias e logradouros públicos, por metro linear e por serviço prestado, mediante aplicação de de 01 (uma) UFF (unidade padrão fiscal) por metro quantificado no art. 218;

em relação ao serviço de coleta de lixo, por metro de área edificada e por cada tipo de utilização de conforme Lei.

em relação ao serviço de iluminação publica o valor sera fixada em lei ordinaria.

o valor da taxa de utilização do maquinario da a para serviços nao publicos, sera fixado por ato do cutivo.

valor da taxa de limpeza de terrenos de terceiros, o taxa expediente, sera fixado por ato do Poder

Tratando-se de imóveis com mais de uma testada err-se-á, para efeitos de cálculos, somente as testadas o serviço.

Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade edificada será calculada a testada ideal conforme tço em regulamento.

O valor de que tratam os incisos I e II do Art. 83 adado juntamente com o IPTU.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

- A Taxa será lançada anualmente, em nome do te, com base nos dados do cadastro fiscal io.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

- A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na razos regulamentares.

Unico: O pagamento das parcelas vincendas só poderá adado após o pagamento das parcelas vencidas.

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 118 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou vencidos por irregularidade ou erro de fato.

Art. 119 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 120 - A concessão de moratoria será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 121 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 122 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 123 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 113 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando julga-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias, para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 114 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 115 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de familiar representante ou preposto.

Parágrafo Único - A notificação será feita por edital publicado em jornal local, informativo municipal ou exposto em local de grande fluxo de pessoas.

Art. 116 - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para o pagamento e máximo para a impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente nesta Lei.

Art. 117 - A notificação de lançamento conterá:

Art. 86 - Poderá o Poder Executivo celebrar o contrato de concessão de serviço de eletricidade visando a cobrança de taxa de serviço de iluminação pública conforme lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 87 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, tranquilidade pública, à propriedade, aos indivíduos e coletivos e à legislação urbanística submetida qualquer pessoa física ou jurídica que realize obras, veicular publicidade em vias e locais públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público, e fazer funcionar estabelecimento industrial, prestador de serviço, agropecuário ou ocupar vias e logradouros públicos com móveis e manter aberto estabelecimento fora dos horários de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda funcionamento estabelecimentos previamente licenciados.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

I - localização e/ou funcionamento de estabelecimentos;

II - o funcionamento do estabelecimento em especial;

III - a veiculação de publicidade em geral;

IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

V - o abate de animais;

VI - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e locais públicos;

VII - o comércio ambulante.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por prazo superior a um ano.

Em relação à localização e/ou funcionamento do

haverá incidência da Taxa independentemente da o da licença, observando o disposto no art 92;

a licença abrange, quando do primeiro lançamento, a ção e o funcionamento e nos exercícios posteriores, funcionamento;

haverá incidências de nova taxa no mesmo exercício concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre rrrrrrrr mudança de ramo de atividade, modificações nas isticas do estabelecimento ou transferências de

Em relação à execução de obras, arruamentos e tos, não havendo disposição em contrário em ão específica;

a licença será cancelada se a sua execução não for dentro do prazo concedido no alvará;

a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do ininte, se insuficiente, para execução do projeto, o leuado no alvará;

1. - somente será concedido o alvará de construção se o nte pessoa física ou jurídica estiver em dia com a lidade, no que se refere ao pagamento de Taxas, impostos e contribuições de melhoria e para o do alvará de licença e localização poderá ser a certidão negativa de débito com a Fazenda

Em relação ao abate de animais a taxa só será devida o abate for realizado fora do matadouro municipal e o houver fiscalização sanitária realizada por órgão ou Estadual.

A licença relativa ao inciso I do § 1º será válida exercício em que for concedida; as relativas aos II e III pelo período solicitado; a relativa ao / pelo prazo do alvará, e a relativa ao inciso V para de animais que for solicitado.

Em relação à veiculação da publicidade:

Art. 110 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nessa atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 111 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis;

I - os pais, pelos débitos tributários dos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escriturais e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único: Ao disposto neste artigo somente se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art. 112 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei.

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

LIVRO II
TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 108 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública no montante do respectivo prego;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" e existentes até a data da partilha ou adjudicação limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 109 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadoras.

Parágrafo Único: O disposto no artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

[Handwritten signature]

I - a realizada em jornais, revistas, rádios e te estará sujeita às incidências da taxa quando o ór divulgação localizar-se no Município;

II - não se considera publicidade a express indicação.

§ 80. será considerado abandono de pedido de lic falta de qualquer providência da parte interess importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 88 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou j que se enquadrar em quaisquer das condições previs artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 89 - A base de cálculo da taxa é o custo da at de fiscalização realizada pelo Município, no exe regular de seu poder de polícia, dimensionado, par licença requerida ou concedida, conforme o caso, med aplicação do índice sobre a UFF (unidade padrao t quantificada no artigo 218, de acordo com as tabela anexos II e VII que acompanham esta Lei.

§ 10. Relativamente à localização e/ou funcionamen estabelecimentos, no caso de atividades diversas exerci mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte a taxa calculada e devida sobre a atividade que estiver suje maior alíquota acrescida de 03% (três por cento) desse para cada uma das demais atividades.

§ 20. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Ta anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, be os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

[Handwritten signature]

90 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos contribuinte, constatados no local e/ou existentes no tro.

10 A taxa será lançada em relação a cada licença rida e/ou concedida.

20 O sujeito passivo é obrigado a comunicar a titção própria do Município, dentro de vinte dias, para de atualização cadastral, as seguintes ocorrências vivas a seu estabelecimento:

- alteração da razão social ou ramo de atividade;

- alteração física do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADACAO

1 - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença ocalização e/ou funcionamento de estabelecimento, far- em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da a do requerimento pelo interessado, devendo ser tado o pagamento se concedida a respectiva licença momento.

2 - A arrecadação da Taxa, no que refere-se às demais as será feita quando de sua concessão.

3 - Em caso de prorrogação da licença para a execução ras a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de dor original.

4 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de A.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

5 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

os engraxates ambulantes;

- os vendedores de artigos de artesanato doméstico e pular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

§ 30 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como de quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de Melhoria.

§ 40 Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade, de em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 104 - Por ocasião do lançamento, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Paragrafo Unico: A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazo de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 105 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme regulamentada pelo Poder Executivo e notificações.

§ 10 O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 30 (rinta) dias;

§ 20 O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando de desconto de acordo com regulamentação.

§ 30 Na época do lançamento da Contribuição de Melhoria a mesma será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 106 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização e as penalidades previstas no Art 128.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 100 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 101 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação ao imóvel objeto de enfitese, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 102 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função de valorização de cada imóvel, poderão também serem aplicados valores iguais a todos os imóveis, a critério do Executivo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 103 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual servirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

197

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a qualquer material, quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, esportivas, escolas primárias sem fins lucrativos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII - os espetáculos circenses com a entrada gratuita;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, consultórios, chácaras e fazendas, firmas, engenharias, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade social, culto religioso e da administração pública;

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentes que exerçam o comércio eventual de ambulantes em ruas, vias e logradouros públicos.

XI - as construções residenciais com área de até (sessenta e oito metros quadrados) cujos proprietários possuam imóveis edificadas, se utilizam do benefício única vez e adotam a planta padrão fornecida pela Prefeitura Municipal.

XII - indústrias instaladas e que vierem a se instalar na área industrial da cidade de Canarana, pelo prazo (cinco) anos, a contar da data do início das atividades.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 96 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra não comunicada ao fisco, dentro do prazo (vinte) dias, a contar da ocorrência do evento, da alçada da razão social, do ramo de atividade e das atividades físicas sofridas pelo estabelecimento;

111

multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a devida licença;

- suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 dias, nos casos de reincidência;

- cassação da licença, a qualquer tempo, quando em de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas dentro do prazo máximos de maneira a contrariar o interesse público no exercício de respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

7 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de

o único - Para os efeitos da contribuição de melhoria entende-se por obra pública:

- abertura, construção e alargamento de vias e obras públicas, inclusive estradas, pontes, viadutos, e meio-fios;

- nivelamento, retificação, pavimentação, habilitação de vias e logradouros públicos;

- serviços gerais de urbanização, arborização e aterros, construção e ampliação de parques e de esportes e embelezamento em geral; alargamento de avenidas e estradas;

- instalação de sistema de esgotos pluviais ou de água potável, rede de energia elétrica para iluminação domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de gás;

proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, e em geral, retificação e regularização de cursos de rios, canais e irrigação;

VI - construção de funiculares ou ascensores;

VII - instalações de comodidades públicas;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos;

IX - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 98 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 99 - As obras a que se refere o inciso II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após terem sido prestadas pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada propriedade, de acordo com as normas que regulam as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem expressamente sua concordância ou não com seus termos;

§ 2º A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra;

§ 3º Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado a obra não terá início, devolvendo-se a importância, sem atualização ou acréscimo;

§ 4º Realizada a obra, a caução prestada não será restituída;

§ 5º A não estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado no valor das cauções prestadas.

[Handwritten signature and initials]